



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06520/04**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Companhia Docas da Paraíba  
Responsável: Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não Conhecimento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01763/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06520/04, que trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 898/2007, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *NÃO CONHECER* o recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente;
- 2) *DETERMINAR* os arquivos dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de agosto de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06520/04**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06520/04 trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 898/2007, emitido quando da apreciação da dispensa de licitação s/nº, seguida do contrato nº 04/08/00, realizada pela Companhia Docas da Paraíba, relativa à prestação de serviços profissionais de consultoria, contendo o levantamento, identificação e aproveitamento de créditos e outros benefícios tributários, de contribuições ou outros recolhimentos compulsórios e sugestões para equacionamento de contingências diversas se houver, cuja empresa contratada foi a Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, no valor estimado de R\$ 100.000,00.

Na sessão do dia 03 de julho de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular o presente processo de dispensa de licitação e o contrato dela decorrente; aplicou multa ao então Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanulfo de Sousa Melo, no valor de R\$ 2.805,10; recomendou ao atual gestor da referida Companhia que proceda a adoção de medidas visando a regularização do setor competente para a devida recuperação de créditos tributários, zelando pelos princípios constitucionais e administrativos no sentido de evitar a repetição das falhas ocorridas e determinou à Auditoria a realização de inspeções com a finalidade de se avaliar os serviços executados pela empresa contratada e os valores pagos por estes serviços.

O interessado apresentou a peça recursal afirmando que o Acórdão APL-TC 151/2007 julgou regulares as contas dos gestores titulares do cargo da Companhia, no exercício de 2004 e que, naquela oportunidade, não houve menção à irregularidade que ensejou o julgamento irregular da dispensa de licitação em questão. Com isso, esse Tribunal não poderia reanalisar a matéria sob pena de incorrer em julgamento de fato, devido à coisa já ter sido transitado em julgado.

A Auditoria verificou os pressupostos de admissibilidade do recurso de reconsideração e concluiu que o mesmo deve ser conhecido, posto que preenche os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, não deve ser provido, visto que não se sustenta a visão defendida de que o julgamento da prestação de contas do exercício de 2004, abrangeu a dispensa de licitação, por constituírem-se processos diversos, julgados por órgãos deliberativos diferentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso, em face de que a recorrente é a própria Companhia Docas, enquanto que a parte legítima a recorrer seria o gestor e, em caso de conhecimento, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC2-TC 898/2007.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06520/04**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente cabe ressaltar que o recurso de reconsideração é tempestivo, no entanto não foi apresentado por parte legítima. Quanto ao mérito, não merece prosperar os fatos apresentados pelo recorrente, pois, no julgamento das contas dos gestores são julgados os atos de gestão, no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade, enquanto que a análise de procedimentos licitatórios, englobando dispensa e inexigibilidade, trata de processos específicos.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *NÃO CONHEÇA* o recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de agosto de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR